

RECURSO

1 mensagem

valter@centertec.com.br <valter@centertec.com.br>
Para: protocolo@cmsandre.sp.gov.br
Cc: Wellington Lima <compras5@cmsandre.sp.gov.br>

30 de abril de 2021 10:44

Bom dia...

Segue recurso composto por 7 folhas, para Vossa análise.

Grato

"E guardemos a certeza pelas dificuldades já superadas, que não há mal que dure para sempre." Chico Xavier



Centertec Neg., Soluções e Tecnol.
Rua Alegre, 726 - Barcelona
São Caetano do Sul - SP - 09550 - 250

Valter Mateus da Silva
Diretor Comercial

valter@centertec.com.br
+55 11 42284786 R. 215 Comercial
www.centertec.com.br



Aviso Legal:

As informações contidas neste e-mail podem ser confidenciais e legalmente protegidas. Se você não for o real destinatário, não deve ler, usar ou disseminá-las, por favor, avise imediatamente ao remetente respondendo ao e-mail, e delete a mensagem e qualquer anexo sem reter nenhuma cópia. Embora se acredite que este e-mail esteja livre de qualquer vírus ou outro tipo de praga digital que possa afetar os sistemas de computadores no qual seja recebida e aberto, é de responsabilidade do destinatário certificar-se de que a mensagem não esteja infectada, e em sendo assim, a Centertec não aceita nenhuma responsabilidade por qualquer perda ou dano que surja em decorrência de seu uso.

 **RECURSO ASSINADO.pdf**
338K



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003300350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 217

Assinado digitalmente por WELLINGTON
ANTUNES DE JESUS LIMA-22894695802
Data: 07/05/2021 17:52:51

Fwd: RECURSO

1 mensagem

Wellington Lima <compras5@cmsandre.sp.gov.br>

30 de abril de 2021 12:58

Para: avantieireli@gmail.com, Valter - Centertec <valter@centertec.com.br>, licitacao@mglgroup.com.br, milton@mmsainfo.com.br, Pedro de Sa <pedro@mmsainfo.com.br>, universo comercial <universo.comercial@hotmail.com>

Cc: Rafael Ulisses de Souza <compras1@cmsandre.sp.gov.br>, Julio Lopez <compras6@cmsandre.sp.gov.br>, Katia Guedes <compras@cmsandre.sp.gov.br>, Davi Salles <davi.salles@cmsandre.sp.gov.br>, Davi Salles <info_tecnico1@cmsandre.sp.gov.br>, Giuliana Mazzucatto <informatica@cmsandre.sp.gov.br>, Giuliana Mazzucatto Apple <giuliana.mazzucatto@cmsandre.sp.gov.br>, Alessandro Fontanesi <alessandro.fontanesi@cmsandre.sp.gov.br>, Alessandro Fontanesi <info_redes@cmsandre.sp.gov.br>, Manutenção CMSA <manutencao@cmsandre.sp.gov.br>

Prezados(as), boa tarde

Segue e-mail e documento com as razões do recurso apresentadas pela empresa Centertec.

Informamos que a Ata da sessão e o documento com o recurso apresentado estão disponíveis para consulta no site da Câmara: www.cmsandre.sp.gov.br -> Transparência -> Licitações -> Pregões -> Programados/Andamento

Grato

Atenciosamente



Wellington Antunes
Câmara Municipal de Santo André
CNPJ: 43.307.008/0001-08
Gerência de Compras e Materiais
(011) 3429-5984
compras5@cmsandre.sp.gov.br

----- Forwarded message -----

De: <valter@centertec.com.br>
Date: sex., 30 de abr. de 2021 às 10:48
Subject: RECURSO
To: <protocolo@cmsandre.sp.gov.br>
Cc: Wellington Lima <compras5@cmsandre.sp.gov.br>

Bom dia...

Segue recurso composto por 7 folhas, para Vossa análise.

Grato

"E guardemos a certeza pelas dificuldades já superadas, que não há mal que dure para sempre." Chico Xavier



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003300350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 218

Assinado digitalmente por WELLINGTON
ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802
Data: 07/05/2021 17:52:52



Centertec Neg., Soluções e Tecnol.

Rua Alegre, 726 - Barcelona
São Caetano do Sul - SP - 09550 - 250

Valter Mateus da Silva

Diretor Comercial

valter@centertec.com.br

+55 11 42284786 R. 215 Comercial

www.centertec.com.br



Aviso Legal:

As informações contidas neste e-mail podem ser confidenciais e legalmente protegidas. Se você não for o real destinatário, não deve ler, usar ou disseminá-las, por favor, avise imediatamente ao remetente respondendo ao e-mail, e delete a mensagem e qualquer anexo sem reter nenhuma cópia. Embora se acredite que este e-mail esteja livre de qualquer vírus ou outro tipo de praga digital que possa afetar os sistemas de computadores no qual seja recebida e aberto, é de responsabilidade do destinatário certificar-se de que a mensagem não esteja infectada, e em sendo assim, a Centertec não aceita nenhuma responsabilidade por qualquer perda ou dano que surja em decorrência de seu uso.

 **RECURSO ASSINADO.pdf**
338K



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340036003300350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

fls. 219

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021

PROCESSO COMPRAS Nº 6149/2020

Centertec Negócios, Soluções e Tecnologia Eireli - EPP, estabelecida a Rua Alegre nº. 726, Barcelona, no município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº. 01.157.868/0001-62, Inscrição Estadual nº. 636.145.919.117, neste ato representado por seu sócio, Sr. Valter Mateus da Silva, portador da Cédula de Identidade RG nº. 16.906.843, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.583.798-51, no uso de suas atribuições legais, participante do referido edital, vem respeitosamente à presença de V.Sa. Apresentar seu

RECURSO

Cabe evidenciar que as razões que serão aqui apresentadas encontram respaldo nos princípios e normas que regem o processo licitatório e no entendimento pacificado dos nossos mais ilustres juristas, razão pela qual o presente recurso não tem por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, mas tão somente garantir que os atos administrativos sejam realizados de forma a observar e cumprir os ditames legais que regulam o procedimento da licitação.

I. DOS FATOS

Às 13 (treze) horas do dia 28 de abril de 2021 foi realizada sessão, na modalidade pregão, em sua forma presencial, no auditório da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, tendo por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOBREAK, conforme especificações e condições contidas no Anexo I, integrante deste Edital.

Após o credenciamento, todos os outros 4 licitantes participantes foram aceitos à participação, a equipe recolheu os envelopes e passou em seguida a providenciar à abertura do envelope proposta.

Após análise das propostas comerciais, a equipe técnica aprovou, apesar de alguns questionamentos por parte da equipe técnica, todas as 5 empresas em seguida passou aos interessados para que as mesmas fossem visadas.

Ato contínuo, passou-se a negociação, onde a empresa UNIVERSO COMERCIAL LTDA, teve a melhor oferta para o Objeto solicitado. Passou-se a analisar o Envelope documentação, onde o vencedor foi considerado habilitado pela comissão, mesmo havendo contradição com a equipe técnica que se manifestou em relação ao atestado fornecido, seguiu-se então para que todos os licitantes analisassem e visassem os documentos habilitatórios, neste momento manifestamos a intenção do recurso e a seguir os motivos que nos levaram a isso:

II. Das Constatações

Aberto o envelope “Documentos de Habilitação”, o pregoeiro e equipe conferiram e habilitaram a empresa UNIVERSO, passando em seguida para que os outros licitantes a visassem e se manifestassem, momento em que houve nossa manifestação, no sentido de não validar o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa vencedora, já que a mesma apresentou único atestado e que não guardavam qualquer similaridade ao produto do objeto ora guerreado, tecnicamente expliquei, tanto para a mesa quanto para a equipe técnica que em hipótese alguma, mesmo numa análise muito simplista, não poderia, essa administração considerar que os 12 nobreaks demonstrados no atestado da empresa UNIVERSO, poderiam comprovar “CAPACIDADE TÉCNICA”, além de não guardar similaridade com o ***PRODUTO***, Nobreak, não comprovava NENHUMA capacidade em relação a ***INSTALAÇÃO***.

Ou seja, o princípio de Vínculo ao Instrumento Convocatório, foi ignorado, uma vez que o objeto é muito claro em relação ao pretendido por essa administração:

OBJETO – **AQUISICÃO E INSTALAÇÃO** DE NOBREAK, conforme especificações e condições contidas no Anexo I, integrante deste Edital. **(arifo nosso)**

Vamos entender, o item solicitado:

Nobreak de no mínimo **10kVA**, Fator de potência de no mínimo 0,8, Formato **Torre**, Entrada do equipamento bifásico, Tensão Nominal de Entrada 230V (**2FT**), Tensão Nominal de Saída 230V (**2FT**), Senoidal Puro, Autonomia de no mínimo 120min quando operando a carga de **3300W**, Entrada e Saída por **Bornes**, **Bypass** Automático e Manual, Expande Baterias. **Incluindo Instalação, configuração e testes.**

(Hachuras nossas)

Todas as características hachuradas na especificação não são presentes nos nobreaks de uso pessoal ou no máximo individual em escritórios, só ai já fica demonstrado que nem em relação ao produto e nem em relação ao serviço a empresa UNIVERSO poderia ter sido Habilitada.

Temos que entender, o significado da palavra similar:

similar¹

adjetivo de dois gêneros

1. que é da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante.
"Copacabana é uma praia sem s."
2. substantivo masculino
objeto ou produto similar a outro.

O nobreak ragtech apresentado, não é análogo (pois não suporta as funções que o objeto tem), não é semelhante (por questões óbvias de complexidade, inteligência, controle,

interface, display de configuração, borneira e infraestrutura necessária) e muito menos semelhante (por questões óbvias de tamanho, peso e autonomia).

O que a súmula 24 do TCE determina é:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Em relação ao que dita a súmula 24, o único quesito atendido foi o quantitativo (obviamente desprezando a parte técnica entre os produtos).

Fazendo uma analogia, é como se a administração fizesse um pregão pra aquisição de um sistema de condicionamento de ar (refrigeração) para todo o prédio através de resfriamento por chiller, compressores, filtros, evaporadoras e sistema dutado com instalação e o licitante vencedor apresentasse um atestado de venda com instalação de um Ar Condicionado Piso Teto de 18000Btu, seria inadmissível que fosse aceito já que mesmo com a instalação descrita no atestado oferecido, não se guarda NENHUMA similaridade entre o oferecido e o solicitado.

Outra analogia mais simples, é o órgão que faz um edital para construção de um prédio de 20 andares e a empresa se credencia para o processo, mas no seu atestado comprova a construção de uma casa térrea.

Apenas para comprovar que não tenho por objetivo procrastinar o regular andamento do processo licitatório em referência, cabe salientar algumas pontuações que fiz a mesa antes de manifestar a intenção de interposição de recurso:

- 1) Algumas das empresas, não comprovaram em seu contrato social e posteriormente em seu CNPJ, NENHUMA atividade compatível ao Objeto no que diz respeito à Instalação, não tinham sequer SERVIÇOS ou eram totalmente diferentes;
- 2) A empresa UNIVERSO apresentou catálogo do fabricante informando 2 anos de garantia e o edital pede 3 anos, além do diferencial de 1 ano, não descreveu em NENHUM lugar a modalidade ON-SITE;
- 3) A empresa vencedora apresentou, como documento, parte de um email fornecido pelo setor comercial do fabricante. Para atender ao solicitado no subitem 4.3. Nem especificou a quantidade de baterias e nem a amperagem das mesmas;
- 4) Uma das empresas não apresentou o documento exigido no subitem 4.3 junto a sua proposta comercial;

4.3 Junto à proposta comercial deverá ser fornecido documento que comprove que a solução ofertada atende ao requisito de autonomia de no mínimo 120 minutos quando operando a carga de 3300W.

- 5) A empresa vencedora, no mesmo email fornecido como documento, destacou que: “se o equipamento não for instalado por empresa AUTORIZADA perderá a garantia”, e a UNIVERSO não é autorizada da NHS;
- 6) O edital pede

1.5 Tensão Nominal de Entrada 230V (2FT);
1.6 Tensão Nominal de Saída 230V (2FT);

Mas apenas nossa empresa e a MGL atendiam a essa solicitação, e mesmo assim deixei o edital prosseguir.

- 7) A empresa MGL não apresentou modelo na proposta e foi permitido a ela completar essa informação;

A legislação pátria estabeleceu uma série de princípios e regras que pautam a conduta da atuação da Administração e seus agentes na realização de processos licitatórios e contratação pública, dentre os quais se inserem os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, os quais assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação

Por esse motivo, o princípio da legalidade assume duas diferentes faces: para os particulares, a regra é a da autonomia da vontade, facultando-se fazer tudo aquilo que a lei não proíba; por outro lado, quando se trata da administração pública, **só lhe é dada a possibilidade de fazer aquilo que a lei determine ou autorize.** (grifo nosso)

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, existindo igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição, é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento **ou que maculem a isonomia das licitantes.** A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina -se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, dos produtos dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II- estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, lega, trabalhista, previdenciário ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.(grifos nossos)

Segundo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Art. 5º, a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, **igualdade**,



CENTERTEC

NEGÓCIOS, SOLUÇÕES E TECNOLOGIA

CNPJ: 01.157.868/0001-62 - IE: 636.145.919.117

publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Como lecionou o saudoso autor HELY LOPES MEIRELLES: "a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (in Direito Administrativo Brasileiro, 19a edição, Malheiros, pg. 249).

III. DO PEDIDO

Tendo em vista todas as alegações oferecidas acima, solicito a reforma deste edital, pedindo:

1. A desclassificação da empresa UNIVERSO COMERCIAL LTDA, por não apresentar Atestado compatível ao objeto deste edital;

Caso não seja dado provimento ao pedido, o mesmo será representado no TCE pois surgem claras e fundamentadas ações, mesmo que veladas, ilegítimas nesse processo.

São Caetano do Sul, 30 de abril de 2021.

Valter Mateus da Silva
Diretor Comercial
RG 16.906.843
CPF 072.583.798-51

01.157.868/0001-62
CENTERTEC NEGÓCIOS, SOLUÇÕES
E TECNOLOGIA EIRELI - EPP
Rua Alegre, 726
Barcelona - CEP 09550-250
SÃO CAETANO DO SUL - SP.



www.centertec.com.br centertec@centertec.com.br

+55 11 4228-4786

RUA ALEGRE, 726 - SANTA PAULA - SP



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340036003300350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 226

Apresentação das razões de recurso MGL - Pregão 02/2021 - Aquisição de nobreak - Câmara municipal de Santo André

1 mensagem

Wellington Lima <compras5@cmsandre.sp.gov.br>

3 de maio de 2021 12:47

Para: avantieireli@gmail.com, Valter - Centertec <valter@centertec.com.br>, licitacao@mglgroup.com.br, milton@mmsainfo.com.br, Pedro de Sa <pedro@mmsainfo.com.br>, universo comercial <universo.comercial@hotmail.com>

Cc: Rafael Ulisses de Souza <compras1@cmsandre.sp.gov.br>, Julio Lopez <compras6@cmsandre.sp.gov.br>, Katia Guedes <compras@cmsandre.sp.gov.br>, Davi Salles <davi.salles@cmsandre.sp.gov.br>, Davi Salles <info_tecnico1@cmsandre.sp.gov.br>, Giuliana Mazzucatto <informatica@cmsandre.sp.gov.br>, Giuliana Mazzucatto Apple <giuliana.mazzucatto@cmsandre.sp.gov.br>, Alessandro Fontanesi <alessandro.fontanesi@cmsandre.sp.gov.br>, Alessandro Fontanesi <info_redes@cmsandre.sp.gov.br>, Manutenção CMSA <manutencao@cmsandre.sp.gov.br>

Prezados(as), boa tarde

Segue em anexo digitalização de documento com as razões do recurso apresentadas pela empresa MGL. O documento físico foi entregue presencialmente no prédio da Câmara na data de hoje.

Informamos que a Ata da sessão e os documentos com os recursos apresentados estão disponíveis para consulta no site da Câmara: www.cmsandre.sp.gov.br -> Transparência -> Licitações -> Pregões -> Programados/Andamento

Relembramos que conforme o inciso XIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, o prazo para apresentação de recursos vai até hoje, dia 03/05/2021 e o prazo para apresentação das contrarrazões vai até o dia 06/05/2021

Grato

Atenciosamente



Wellington Antunes
Câmara Municipal de Santo André
CNPJ: 43.307.008/0001-08
Gerência de Compras e Materiais
(011) 3429-5984
compras5@cmsandre.sp.gov.br



Razões de recurso MGL - Pregão 02-2021 - Nobreak - Processo 6149-2020.pdf
613K



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003300350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 227

Assinado digitalmente por WELLINGTON
ANTUNES DE JESUS LIMA:22894695802
Data: 07/05/2021 17:52:55

Re: Apresentação das razões de recurso MGL - Pregão 02/2021 - Aquisição de nobreak - Câmara municipal de Santo André

1 mensagem

Wellington Lima <compras5@cmsandre.sp.gov.br>

3 de maio de 2021 12:49

Para: avantieireli@gmail.com, Valter - Centertec <valter@centertec.com.br>, licitacao@mglgroup.com.br, milton@mmsainfo.com.br, Pedro de Sa <pedro@mmsainfo.com.br>, universo comercial <universo.comercial@hotmail.com>
Cc: Rafael Ulisses de Souza <compras1@cmsandre.sp.gov.br>, Julio Lopez <compras6@cmsandre.sp.gov.br>, Katia Guedes <compras@cmsandre.sp.gov.br>, Davi Salles <davi.salles@cmsandre.sp.gov.br>, Davi Salles <info_tecnico1@cmsandre.sp.gov.br>, Giuliana Mazzucatto <informatica@cmsandre.sp.gov.br>, Giuliana Mazzucatto Apple <giuliana.mazzucatto@cmsandre.sp.gov.br>, Alessandro Fontanesi <alessandro.fontanesi@cmsandre.sp.gov.br>, Alessandro Fontanesi <info_redes@cmsandre.sp.gov.br>, Manutenção CMSA <manutencao@cmsandre.sp.gov.br>

Retificando o e-mail anterior, conforme o inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, o prazo para apresentação de recursos vai até hoje, dia 03/05/2021 e o prazo para apresentação das contrarrazões vai até o dia 06/05/2021

Grato

Atenciosamente



Wellington Antunes
Câmara Municipal de Santo André
CNPJ: 43.307.008/0001-08
Gerência de Compras e Materiais
(011) 3429-5984
compras5@cmsandre.sp.gov.br

Em seg., 3 de mai. de 2021 às 12:47, Wellington Lima <compras5@cmsandre.sp.gov.br> escreveu:

Prezados(as), boa tarde

Segue em anexo digitalização de documento com as razões do recurso apresentadas pela empresa MGL. O documento físico foi entregue presencialmente no prédio da Câmara na data de hoje.

Informamos que a Ata da sessão e os documentos com os recursos apresentados estão disponíveis para consulta no site da Câmara: www.cmsandre.sp.gov.br -> Transparência -> Licitações -> Pregões -> Programados/Andamento

Relembramos que conforme o inciso XIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, o prazo para apresentação de recursos vai até hoje, dia 03/05/2021 e o prazo para apresentação das contrarrazões vai até o dia 06/05/2021

Grato

Atenciosamente



Wellington Antunes
Câmara Municipal de Santo André
CNPJ: 43.307.008/0001-08
Gerência de Compras e Materiais
(011) 3429-5984
compras5@cmsandre.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003300360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 228

Assinado digitalmente por WELLINGTON
ANTUNES DE JESUS LIMA-22894695802
Data: 07/05/2021 17:52:56

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTO
ANDRÉ ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021
PROCESSO Nº 6149/2020 DATA DA
REALIZAÇÃO: 28/04/2021 HORÁRIO DE
INÍCIO DA SESSÃO: 13H00

HORÁRIO: 10:00 horas

PROCESSO Nº 7074.01.0636.0/2011

MGL INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, doravante denominada MGL e/ou IMPETRANTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o 02.656.438/0001-58 R. Sueli Aparecida Leite Nogueira, 600, Galpão 4 Condomínio Industrial, Ribeirão dos Porcos Atibaia; São Paulo; Código Postal: 12946-379, VEM respeitosamente à presença de V.Sa., por seu REPRESENTANTE LEGAL regularmente constituído, tempestivamente, através do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PRÓPRIO**, com efeito SUSPENSIVO, para requerer: a (I) DESCLASSIFICAÇÃO (a, I, Art. 109, Lei 8.666/93) e a (II) INABILITAÇÃO (a. I, Art. 109, Lei 8.666/93)

da UNIVERSO COMERCIAL LTDA. por DESCUMPRIMENTO de CONDIÇÕES EDITALÍCIAS DE HABILITAÇÃO e, por este motivo, – em flagrante “atropelo” ao “princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório” estatuído no “caput” do Art. 3º da Lei Nº 8.666/1993, – V.Sa. NÃO PODERIA e NÃO DEVERIA, com as vênias de praxe, IGNORAR que o EDITAL em questão, após a realização do mencionado certame, transformou-se na LEI INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO que, legalmente, VINCULARÁ e OBRIGARÁ a todos os envolvidos, isto é, ADMINISTRADORES e ADMINISTRADOS, a CUMPRÍ-LO integralmente, tudo de acordo com as RAZÕES de FATO e de DIREITO que serão apresentadas a seguir:

I – DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003300360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 229

Assinado digitalmente por WELLINGTON
ANTUNES DE OLIVEIRA
Data: 07/05/2021 17:52:58

Preliminarmente, faz-se necessário aqui consignar que, ao descumprir NORMAS EDITALÍCIAS, essa ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA frustra a própria razão de ser da LICITAÇÃO, isto é, viola os PRINCÍPIOS NORTEADORES da atividade administrativa, tais como a LEGALIDADE, a MORALIDADE e a ISONOMIA, conforme JURISPRUDÊNCIA transcrita abaixo, sic:

Jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União)

"... A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como as licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação das licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido" (Acórdão Nº 3.474/2006, 1ª C. sel. Min. Valmir Campelo)."(Grifo nosso).

Entretanto, o referido INSTRUMENTO EDITALÍCIO cristaliza a competência discricionária dessa ADMINISTRAÇÃO que, também, se vincula a seus TERMOS e, ao convocar a regra do Art. 41 com aquela do Art. 4º, ambos os artigos contemplados na Lei Nº 8.666/93, se pode afirmar a estrita VINCULAÇÃO dessa ADMINISTRAÇÃO ao EDITAL, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento, in verbis:



“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual, se acha estritamente vinculada.

“Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo a fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”

O PROCEDIMENTO de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da UNIVERSO COMERCIAL LTDA adotados por V.Sa., neste caso em total atropelo ao EDITAL revestido de LEI INTERNA dos PROCESSOS LICITATÓRIOS como um todo, além da LEGISLAÇÃO pertinente, é, simplesmente, fazer *“letra morta”* do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, constante do Art. 3º, Inciso I, da Lei Nº 10.520/20021 e no *“caput”* do Art. 41 da Lei Nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e defenderá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual, se acha estritamente vinculada.”

No caso em tela, há, ainda, — além do DESCUMBRIMENTO do ATO CONVOCATÓRIO por parte da UNIVERSO COMERCIAL LTDA e surpreendentemente acatado por V.Sa., o fundado receio de grave lesão ao ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL ou



ao DIREITO ALHEIO ou, também, o RISCO de INEFICÁCIA nos PROCEDIMENTOS que serão adotados diante do incontestável DIREITO LÍQUIDO E CERTO desta REQUERENTE, — a possibilidade de se IMPETRAR, através de MEDIDA CAUTELAR junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DA ESTADO com PEDIDO de IMPUGNAÇÃO dos ATOS de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da UNIVERSO COMERCIAL LTDA ou, ainda, ingressar em juízo com MANDADO DE SEGURANÇA, com PEDIDO DE LIMINAR, diante dos pressupostos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” causados unicamente por V.Sa. que, certamente, serão enriquecidos se realmente V.Sa. e a AUTORIDADE SUPERIOR da CÂMARA MUNICIPAL indeferirem o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Destarte, o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO cristaliza a competência discricionária dessa ADMINISTRAÇÃO e, por este motivo, todos os seus ATOS se vinculam aos seus TERMOS e, ao conjugarmos a REGRA imposta pelo Art. 41 com aquela do Art. 4º, ambos os artigos contemplados na Lei Nº 8.666/93, podemos afirmar, categoricamente, que essa ADMINISTRAÇÃO encontra-se estritamente vinculada ao mencionado EDITAL do PREGÃO, conforme JURISPRUDÊNCIA abaixo transcrita, sic:

Jurisprudência do STF:

“A Administração, bem como as licitantes, estão vinculadas aos termos do edital (art. 37, XXI, do CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei Nº 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previstas.” (MS-AgR Nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14)

Jurisprudência do STJ:

“1. É certo que o edital é ‘a lei interna da concorrência e da tomada de preços’, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. ‘O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse



modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes' (Carvalho Filho, José dos Santos. 'Manual de direito Administrativo, 14ª Ed., Rio de Janeiro: Lúmen Jaris, 2005, p. 226).

2. No entanto, no caso concreto, há meras alegações acerca da inobservância das regras contidas no edital por parte da empresa que venceu o certame") RMS Nº 22.647/SC, 1ª T. rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04/2007, DJ de 03/05/2007, p.217).

Portanto, diante da JURISPRUDÊNCIA aqui consignada, fica claro que o DESCUMPRIMENTO ao ATO CONVOCATÓRIO é OFENSA à LEI, e, ainda, a LICITAÇÃO terá que ser PORCESSADA e JULGADA com verificação da DOCUMENTAÇÃO apresentada pelas LICITANTES em CONFORMIDADE com os REQUISITOS do EDITAL que, quando V.Sa. assim o fez, infelizmente cometeu, s.m.j., a IRREGULARIDADE de CLASSIFICAR e HABILITAR a empresa declarada vencedora sem que a mesma CUMPRISSE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS inseridas no EDITAL calcada, unicamente, no PODER DISCRICIONÁRIO inerente aos SERVIDORES PÚBLICOS, isto é, decisão essa sem qualquer respaldo LEGAL ou MOTIVAÇÃO.

II- DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A INTERPOSIÇÃO DESTE RECURSO

2.1 – 1º Motivo para DESCLASSIFICAÇÃO da UNIVERSO COMERCIAL LTDA:

O INSTRUMENTO EDITALÍCIO cristaliza, sem nenhuma dúvida no que tange ao tema estatuído no *"caput"* do Art. 41 da Lei Nº 8.666/1993, a competência discricionária da ADMINISTRAÇÃO que, por ser o ATO CONVOCATÓRIO a LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, todos estão vinculados a seus termos, isto é, ADMINISTRADORES e ADMINISTRADOS, conforme JURISPRUDÊNCIA abaixo, sic:

Jurisprudência do STF:

"A Administração, bem como as licitantes, estão vinculadas aos termos do edital (art. 37, XXI, da



CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei Nº 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas e modo a exigir mais do que nelas previsto". (MS – AgR nº 24.555/DF, 1ªT. rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p.14)

"... A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias ao instrumento convocatório" (Lei 8.666/93, art. 41). (...)" (REsp nº 797.179/MT, 1ªT. rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006, p. 253)

Jurisprudência do STJ:

"Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante na própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele." (REsp nº 421.946/DF, DJ de 06.03.200.6, p.163)



Conforme é conhecido por todos, quando uma empresa participa de uma licitação deste porte, deve, obrigatoriamente, **COMPROVAR**, sua **HABILITAÇÃO TÉCNICA** por meio de **ATESTADOS**.

No caso vertente, impende destacar que o **ATESTADO** trazido pela empresa vencedora do certame é **INSUFICIENTE** para comprovar sua aptidão técnica.

A gravidade da incompetência técnica é tamanha que não pode, não deve e não será ignorada. O edital prevê expressamente o que segue:

“1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a)
Atestado de capacidade técnica,
expedido(s) por órgão(s) da
Administração Pública ou
entidade(s) particular(es), de que
tenha fornecido objeto com as
características do presente
Pregão, de complexidade igual ou
superior, conforme Súmula 24 do
Tribunal de Contas do Estado de
São Paulo.a.1) O(s) atestado(s)
deverá(ão) conter de forma
legível a identificação da pessoa
jurídica emitente com o seu CNPJ,
seu endereço completo, bem
como o nome e cargo do
signatário.”

Notadamente não basta a empresa trazer aos autos qualquer atestado genérico, o objeto é específico e assim deve ser tratada a verificação da comprovação de qualificação técnica, vejamos a especificidade do objeto licitado:

“1 - OBJETO DO CONTRATO 1.1. O
presente contrato tem como



objeto a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOBREAK, conforme especificação do Anexo I do Edital de Pregão que antecedeu a presente contratação.”

Observando a referência ANEXO I:

“Nobreak de no mínimo 10kVA, Fator de potência de no mínimo 0,8, Formato Torre, Entrada do equipamento bifásico, Tensão Nominal de Entrada 230V (2FT), Tensão Nominal de Saída 230V (2FT), Senoidal Puro, Autonomia de no mínimo 120min quando operando a carga de 3300W, Entrada e Saída por Bornes, Bypass Automático e Manual, Expande Baterias. Incluindo Instalação, configuração e testes.”

Ocorre que, de acordo com o setor técnico da recorrente, é evidente que o documento apresentado para comprovação da habilitação técnica não é suficiente. O equipamento que está certificado tem potência inferior.

O atestado apresentado pela empresa vencedora é incompatível com o produto ofertado.

O atestado apresentado se trata de um nobreak de 600VA.



O nobreak do atestado tem, em sua saída, um cabo com tomada padrão NBR 14136, porém, o nobreak licitado tem, em sua saída, bornes para instalação em quadro elétrico.

Portanto é necessário que quem faça a instalação tenha, no mínimo, o curso NR10 de Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e experiência com elétrica predial, e, nenhum dos requisitos podem ser comprovados pelo atestado entregue.

A falta de experiência para instalação e NR10 com os EPIs adequados pode causar riscos à saúde dos profissionais envolvidos e das instalações da Câmara Municipal.

Outro fato que não se pode comprovar no atestado entregue é a capacidade de prestar serviços de manutenção por 36 meses.

O nobreak que se pretende licitar, cuja potência é de 10000VA, é infinitamente superior ao atestado apresentado pela vencedora, no caso potência de 600VA.

Houve, portanto, inequívoca afronta ao disciplinado na SÚMULA 24 do TCE-SP:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a



imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Ora, ainda que se esforce, não há nenhuma compatibilidade do atestado apresentado com o objeto licitado.

Ainda, houve exigência expressa em edital vinculativo, portanto, a dispensa imotivada e sem respaldo na lei interna da licitação é ILEGAL, não há outra alternativa que escape da inabilitação da empresa UNIVERSO.

V – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Ouve-se muito falar no PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e ouve-se, também, que seguir esse PRINCÍPIO é um dos principais limites do PODER PÚBLICO. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE não é, simplesmente, seguir a lei, ***“mesmo porque todos devem se submeter à lei”***. Se fosse assim, falar sobre o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE seria algo pleonástico e esses PRINCÍPIOS são PRINCÍPIOS da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, conforme Art. 37 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, in verbis:

Constituição Federal/1988:

“Art. 37. A Administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.



6

Assim, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é um só PRINCÍPIO que se comporta de forma absolutamente distinta, incompatível, até quando se trata do SETOR PÚBLICO. Ou seja, é um só PRINCÍPIO com duas manifestações segundo o Autor Artur Maciel, isto é,

“... assim como um ciclo termodinâmico ocorrem compressão e expansão, dois fenômenos que combinados resultam, por exemplo, em trabalho, através de pistões numa máquina térmica”.

Um dos exemplos encontrados na vasta DOUTRINA sobre o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é o exemplo do Professor Sérgio de Andréa Ferreira, em *“Direito Administrativo Didático”* (Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1981, pág. 45), sic:

“Princípio da legalidade – O Estado-Administrador atua dentro dos limites traçados pelo Estado-legislador. No Estado do Direito o poder público, ao editar a norma jurídica, autolimita-se, e se submete à regra jurídica, tal como os particulares. Isso não significa, contudo, que haja tipicidade na atuação da administração pública. Seria impossível que o legislador descrevesse de antemão, de modo completo, como a administração pública teria de



agir sempre. Ao administrador público são facultadas opções, sempre dentro dos limites da lei. O princípio da legalidade completa-se com o da presunção da legitimidade dos atos administrativos, cabendo àquele que se sentir prejudicado comprovar a ilegalidade do ato jurídico”.

VII - DAS CONSIDERAÇÕES

FINAIS E DOS PEDIDOS

A linha argumentativa adotada no presente RECURSO, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente na LEI Nº 8.666/93 que contempla disposição taxativa a respeito, transpassando os PRÓPRIOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS para sua NORMATIZAÇÃO, i.e., conforme PARÁGRAFO 1º (PRIMEIRO) do ART. 3º do mesmo DIPLOMA LEGAL, in verbis:

Lei 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e... será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da..., da vinculação ao instrumento convocatório de julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”; (Grifo nosso)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Contudo, com as vênias de estilo, manifesta-se a recorrente totalmente contrária à CLASSIFICAÇÃO e à HABILITAÇÃO da UNIVERSO COMERCIAL LTDA por V.Sa. porque, infelizmente, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE foi totalmente ignorado por essa COORDENAÇÃO. Resta claro, porém, que a única opção de V.Sa. ou da AUTORIDADE SUPERIOR da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, conforme outorga legal, é proceder a REVOGAÇÃO dos referidos ATOS ADMINISTRATIVOS porque, caso não seja este o PROCEDIMENTO dessa ADMINISTRAÇÃO, ingressaremos com REPRESENTAÇÃO contra V.Sa. junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO e ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e, ainda, diante do DIREITO LÍQUIDO e CERTO que a MGL irá dispor após a emissão de sua DECISÃO, ingressaremos também com MANDADO DE SEGURANÇA contra o próximo ATO.

Acentue-se, ainda, que V.Sa., na condição de AUTORIDADE máxima do PROCESSO LICITATÓRIO, tem o DEVER-PODER de rever seus ATOS e ANULÁ-LOS quando os mesmos encontram-se eivados de VÍCIOS, seja de OFÍCIO ou mediante provocação, como é o caso objeto da presente demanda, com base na decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da SÚMULA Nº 473, que assentou o seguinte, sic:

Súmula 473 do STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados



B

de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados em todos os casos a apreciação judicial”.

Na DOUTRINA obtém-se diversos entendimentos através da opinião dos inúmeros AUTORES existentes, mas, segundo o consagrado Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Dialéticos), sic,

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art.4º, pode-se afirmar estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticado no curso de licitação se resolve pela invalidade destes últimos, descumprir normas constantes do edital a Administração Pública frustra a



própria razão de ser da licitação. Viola, os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, e isonomia.”

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu, através da SÚMULA Nº 346, que “A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS”, inexistindo, em consequência, qualquer restrição quanto ao momento de DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO ATO PRATICADO que, no caso OBJETO do presente RECURSO, é REVOGAR o ATO DE HABILITAÇÃO da UNIVERSO COMERCIAL LTDA e, além de todo o exposto,

CONSIDERANDO, portanto, que de acordo com os FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS e JURISPRUDENCIAIS aqui registrados, plenamente preconizados e amparados nos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, além do suporte legal previsto na LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, só resta a V.Sa. rever o ATO de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da UNIVERSO COMERCIAL LTDA diante do fato de que essa ADMINISTRAÇÃO dispõe do DEVER-PODER de proceder a REVOGAÇÃO do mencionado ATO por ser IRREGULARER e ILEGAL;

FINALMENTE, diante da ADMISSIBILIDADE do presente PEDIDO de DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da UNIVERSO COMERCIAL LTDA – em face dos FATOS aqui elencados – esta IMPUGNANTE REQUER, respeitosamente, que V.Sa. se digne a DEFERIR a presente DEMANDA, nos termos adrede expandidos, e adote as medidas necessárias cabíveis para REVOGAÇÃO dos ATOS da CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da UNIVERSO COMERCIAL LTDA porque, s.m.j., o mencionado DEFERIMENTO enquadra-se, plenamente, no CARÁTER IMPERATIVO da LEI, isto é, *“lex jubeat, non suadeat”*, ou seja, *“A LEI OBRIGA, NÃO PERSUADE”*, e, por derradeiro, esta IMPETRANTE REQUER que V.Sa. se digne a

(i) DEFERIR o presente RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PRÓPRIO de DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da UNIVERSO COMERCIAL LTDA por



DESCUMPRIMENTO de CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, conforme exhaustivamente apresentado e justificado na presente peça recursal;

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Documentos enviados em anexo:

1 – Instrumento de Mandato: Doc. 1;

2 – Contrato social Consolidado: Doc. 2.



Eduardo BATISTA dos Santos
RG- 25537460-4
CPF 266.711.618-52



RESPOSTA AO RECURSO

1 mensagem

lucas@universocomercialme.com.br <lucas@universocomercialme.com.br>
Para: compras5@cmsandre.sp.gov.br

3 de maio de 2021 18:07

Boa tarde,

Venho por meio deste solicitar o anexo.

Atenciosamente,

Lucas Barbosa

Universo Comercial Ltda-me

11 2641-2830



CONTRARRAZAO SANTO ANDRE 03.05.pdf
750K



Fwd: RESPOSTA AO RECURSO

1 mensagem

Wellington Lima <compras5@cmsandre.sp.gov.br>

4 de maio de 2021 14:12

Para: avantieireli@gmail.com, Valter - Centertec <valter@centertec.com.br>, licitacao@mglgroup.com.br, milton@mmsainfo.com.br, Pedro de Sa <pedro@mmsainfo.com.br>, universo comercial <universo.comercial@hotmail.com>

Cc: Rafael Ulisses de Souza <compras1@cmsandre.sp.gov.br>, Julio Lopez <compras6@cmsandre.sp.gov.br>, Katia Guedes <compras@cmsandre.sp.gov.br>, Davi Salles <davi.salles@cmsandre.sp.gov.br>, Davi Salles <info_tecnico1@cmsandre.sp.gov.br>, Giuliana Mazzucatto <informatica@cmsandre.sp.gov.br>, Giuliana Mazzucatto Apple <giuliana.mazzucatto@cmsandre.sp.gov.br>, Alessandro Fontanesi <alessandro.fontanesi@cmsandre.sp.gov.br>, Alessandro Fontanesi <info_redes@cmsandre.sp.gov.br>, Manutenção CMSA <manutencao@cmsandre.sp.gov.br>

Prezados(as), boa tarde

Segue em anexo digitalização de documento com as contrarrazões dos recursos apresentados pelas empresas Centertec e MGL. O documento foi enviado tempestivamente pela empresa Universo.

Informamos que a Ata da sessão e os documentos com os recursos apresentados estão disponíveis para consulta no site da Câmara: www.cmsandre.sp.gov.br -> Transparência -> Licitações -> Pregões -> Programados/Andamento

Relembramos que conforme o inciso XIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, o prazo para apresentação de contrarrazões vai até o dia 06/05/2021

Grato

Atenciosamente



Wellington Antunes
Câmara Municipal de Santo André
CNPJ: 43.307.008/0001-08
Gerência de Compras e Materiais
(011) 3429-5984
compras5@cmsandre.sp.gov.br

----- Forwarded message -----

De: <lucas@universocomercialme.com.br>
Date: seg., 3 de mai. de 2021 às 18:08
Subject: RESPOSTA AO RECURSO
To: <compras5@cmsandre.sp.gov.br>

Boa tarde,

Venho por meio deste solicitar o anexo.

Atenciosamente,

Lucas Barbosa

Universo Comercial Ltda-me

11 2641-2830



CONTRARRAZAO SANTO ANDRE 03.05.pdf

750K



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003300360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 246

Re: RESPOSTA AO RECURSO

1 mensagem

Wellington Lima <compras5@cmsandre.sp.gov.br>

4 de maio de 2021 14:54

Para: avantieireli@gmail.com, Valter - Centertec <valter@centertec.com.br>, licitacao@mglgroup.com.br, milton@mmsainfo.com.br, Pedro de Sa <pedro@mmsainfo.com.br>, universo comercial <universo.comercial@hotmail.com>

Cc: Rafael Ulisses de Souza <compras1@cmsandre.sp.gov.br>, Julio Lopez <compras6@cmsandre.sp.gov.br>, Katia Guedes <compras@cmsandre.sp.gov.br>, Davi Salles <davi.salles@cmsandre.sp.gov.br>, Davi Salles <info_tecnico1@cmsandre.sp.gov.br>, Giuliana Mazzucatto <informatica@cmsandre.sp.gov.br>, Giuliana Mazzucatto Apple <giuliana.mazzucatto@cmsandre.sp.gov.br>, Alessandro Fontanesi <alessandro.fontanesi@cmsandre.sp.gov.br>, Alessandro Fontanesi <info_redes@cmsandre.sp.gov.br>, Manutenção CMSA <manutencao@cmsandre.sp.gov.br>

Retificando o e-mail anterior, conforme o inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, o prazo para apresentação das contrarrazões vai até o dia 06/05/2021

Grato

Atenciosamente



Wellington Antunes
Câmara Municipal de Santo André
CNPJ: 43.307.008/0001-08
Gerência de Compras e Materiais
(011) 3429-5984
compras5@cmsandre.sp.gov.br

Em ter., 4 de mai. de 2021 às 14:12, Wellington Lima <compras5@cmsandre.sp.gov.br> escreveu:
Prezados(as), boa tarde

Segue em anexo digitalização de documento com as contrarrazões dos recursos apresentados pelas empresas Centertec e MGL. O documento foi enviado tempestivamente pela empresa Universo.

Informamos que a Ata da sessão e os documentos com os recursos apresentados estão disponíveis para consulta no site da Câmara: www.cmsandre.sp.gov.br -> Transparência -> Licitações -> Pregões -> Programados/Andamento

Relembramos que conforme o inciso XIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, o prazo para apresentação de contrarrazões vai até o dia 06/05/2021

Grato

Atenciosamente



Wellington Antunes
Câmara Municipal de Santo André
CNPJ: 43.307.008/0001-08
Gerência de Compras e Materiais



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340036003300360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 247

(011) 3429-5984
compras5@cmsandre.sp.gov.br

----- Forwarded message -----

De: <lucas@universocomercialme.com.br>
Date: seg., 3 de mai. de 2021 às 18:08
Subject: RESPOSTA AO RECURSO
To: <compras5@cmsandre.sp.gov.br>

Boa tarde,

Venho por meio deste solicitar o anexo.

Atenciosamente,

Lucas Barbosa

Universo Comercial Ltda-me

11 2641-2830



UNIVERSO COMERCIAL LTDA ME

São Paulo, 03 de Maio de 2021

Câmara Municipal de Santo André

Praça IV Centenário, nº 2, Paço Municipal – Centro – Santo André/SP.

REF: CONTRARRAZÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021 PROCESSO Nº 6149/2020

EXCELENTÍSSIMO Sr. PREGOEIRO

A empresa Universo Comercial Ltda-Me, CNPJ 07.404.108.0001/99 estabelecida à Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, 276, Tatuapé, vem por de seu procurador Sr. Alexandre Costa, RG: 22.611.652-9, CPF: 164.947.938-78 apresentar os fatos e documentos comprobatórios desta comunicação de contrarrazão ocorrida durante os fatos apresentados sobre o referido pregão.

- FATOS

Nossa Empresa se preparou e compareceu ao Pregão e foi declarada vencedora do item 1

Universo Comercial Ltda ME - CNPJ: 07.404.108/0001-99 - INSCR. Estadual. 147.380.803.116
Rua. Dr. Miguel Vieira Ferreira, 276 – Conj. 01 – Tatuapé - São Paulo – SP – CEP. 03071-080
Telefone: (011) 2641.2830 Email: universo.comercial@hotmail.com



Autenticar documento em <http://camara.scm.sp.gov.br/camara.sp.gov.br/autenticar> com o identificador 340036003300360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 249

Assinado digitalmente por WELLINGTON
ANTUNES DE JESUS LIMA.22894695802
Data: 07/05/2021 17:53:03

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, sendo um deles o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 41, caput, da lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados².

Esse princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55. XI, da Lei nº 8.666/1993. *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ” (g.n).

“Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**” (g.n).

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor” (g.n).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Universo Comercial Ltda ME - CNPJ: 07.404.108/0001-99 - INSCR. Estadual. 147.380.803.116
Rua. Dr. Miguel Vieira Ferreira, 276 – Conj. 01 – Tatuapé – São Paulo – SP – CEP. 03071-080
Telefone: (011) 2641.2830 Email: universo.comercial@hotmail.com



Autenticar documento em http://camara.sp.br/pt-br/consultas/pt-br/validar_documento.asp com o identificador 340036003300360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, **como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório** (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).**

3 PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.

Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.

Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.



O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, e se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Como bem destaca Fernanda Marinela⁴, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o **edital é a lei interna da licitação**:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que **a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei**”. (g.n).

4 MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.



A Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Ademais, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos⁵ são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio **princípio da segurança jurídica**. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

5 Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 20 de junho de 2018.



NO MOMENTO DA SESSÃO;

Não EXISTE razão a alegação infundada das Recorrentes, visto que no Edital seu item – 6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de capacidade técnica, expedido(s) por órgão(s) da Administração Pública ou entidade(s) particular(es), de que tenha fornecido objeto com as características do presente Pregão, de complexidade igual ou superior, conforme Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

a.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) conter de forma legível a identificação da pessoa jurídica emitente com o seu CNPJ, seu endereço completo, bem como o nome e cargo do signatário.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

A Recorrida em atenção ao item 6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apresentou alegação de que nossos atestados não permitem apresentar instalação do nobreak. Independentemente disso, vamos à análise dos documentos apresentados. Antes disso, vejamos o que diz o edital e o que a legislação atinente à qualificação técnica preveem:” Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima **são infundadas**, sendo perceptível o **desespero das recorrentes**, em obter através dos **argumentos falhos** em seus recursos o **que não conquistaram na sessão de lances**, não apresentando preço que lhes colocassem em melhor posição no certame, e em face **ao desespero como é notado nas afirmações proferidas**, onde as recorrentes demonstram, por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, **tentando distorcer os fatos**. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, **organizadas fora do contexto** ou pinçadas à **conveniência dos interesses da Recorrente**, uma vez que a **própria recorrente faz analogias totalmente distorcidas e incoerentes com o que realmente deve ser trato no edital**.



TODOS os atestados apresentados são válidos e idôneos, e **atendem ao exigido no edital**.

Em relação a instalação do nobreak, está é feita por parte do fabricante do nobreak, onde o mesmo presta a instalação e a **energização do nobreak no local**, pois nenhuma revenda poderia prestar tal energização, visto que, a mesma é efetuada única e exclusivamente através dos fabricantes de nobreaks deste porte, tal fato, foi comprovado por essa excelentíssima comissão na hora do certame através de nossas cartas e catálogos.

Nota-se que a recorrente de **forma maliciosa**, tentam **induzir o pregoeiro ao erro** no seu julgamento, onde afirmam exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 5º É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.**”

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os



atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participasse do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública. Nesse pórtico, **as alegações das Recorrentes são contrárias ao texto de Lei**. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inciso I do § 1º do art. 30, que explicitamente estabelece tal vedação.

Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados às aquelas exigências, **NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES**, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no §4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros: “Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. **O ENTENDIMENTO CORRENTE NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA É DE QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E SE CONSTITUI O INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO**, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação” e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento.

HELLY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma: “Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO: “No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62). Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Fica claro, portanto, **que as Recorrentes buscam em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual**, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual. Destarte, requer-se **desde já o indeferimento**, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida **enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação**, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIOU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a **alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal** deixando de contratar com a **Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração**, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que **tenha atendido a todas as exigências do edital** e da legislação em vigor.



Esta recorrida atua a mais de 10 anos no ramo de licitação e é mais do que capaz de atender todo e qualquer edital que já participou, nunca havendo, nenhum histórico de penalização ou nenhum tipo de sanção administrativa por parte de nenhuma contratante.

Segue, **apenas como forma de demonstração**, alguns outros atestados que possuímos de caráter muito maior pelo qual esta participou e que a Centertec Negócios, Soluções e Tecnologia Eireli – EPP e **MGL NDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP**, insistem em dizer que não somos capazes de atender com o solicitado;



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

PREGÃO PRESENCIAL 16/2019 (PROCESSO ADMINISTRATIVO 3326/2019)

EMPENHO Nº: 1234/000-2019

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
POSITIVO MAST4ER C6200-OITAVA GERAÇÃO INTER CORE I5-8400T – 16gb DDR4 2400mhz – 256 SSD- WIFI – WINDOWS 10 PROFESSIONAL	70
TECLADO USB ABNT2 SK – 6620 USB PR POS	70
MOUSE USB 3BT SCR SM 6620 PR	70
MONITOR LED 21 5 22MP55PJ ADP VESA POS	70

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
POSITIVO MAST4ER C6200-OITAVA GERAÇÃO INTER CORE I5-8400T – 16gb DDR4 2400mhz – 256 SSD- WIFI – WINDOWS 10 PROFESSIONAL	110
TECLADO USB ABNT2 SK – 6620 USB PR POS	110
MOUSE USB 3BT SCR SM 6620 PR	110
MONITOR LED 21 5 22MP55PJ ADP VESA POS	110
RAGTECH-NEW SAVE 600VA I NSV 600 STD TI BL	180

Universe Comercial Ltda ME - CNPJ: 07.404.108/0001-99 - INSCR. Estadual. 147.380.803.116
Rua. Dr. Miguel Vieira Ferreira, 276 – Conj. 01 – Tatuapé – São Paulo – SP – CEP. 03071-080
Telefone: (011) 2641-2830 Email: universecomercial@hotmail.com



11) 2641.2830. Email: universo.comercial@hotmail.com
 Autenticar documento em <http://camerasim.papei.onsa.net.br> autenticidade
 com o identificador 340036003300360036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
 conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
 Brasil.

UNIVERSO COMERCIAL LTDA ME

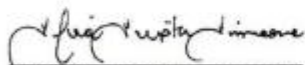
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **FUNDAÇÃO ZERBINI**, inscrita no CNPJ sob nº 50.644.053/0001-13, situada á Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 44 - Pinheiros, São Paulo - SP, atesta para os devidos fins que a empresa **Universo Comercial LTDA ME** inscrita no CNPJ 07.404.108/0001-99 com sede na Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira nº 276 - Conj. 01 - Tatuapé - São Paulo - SP - forneceu os materiais abaixo especificados em plenas condições de uso, no prazo de entrega estabelecido.

Quantidade	NF	DESCRIÇÃO MATERIAL	Val.unit	Val. Total
105	1698	SWITCH HPE ARUBA 1920S 24 10/100/1000 2-SFP L3 GERENCIÁVEL (JL381A)-GTIN:190017137360	R\$ 1.395,00	R\$ 146.475,00
24	2213	SMS / Nob.Sin.Triad uSR 3kVA E/S 220V NG Rack/Torre 2U + Net Adapter II Interno Conv. SNMP + Trilho p/ Rack Triad 3-10kVA	R\$ 5.300,00	R\$ 127.200,00
28	2354	MICROCOMPUTADOR POSITIVO MASTER D3200-INTEL I3 - 8GB DDR4 - 500GB HD - WINDOWS 10 PROFESSIONAL - MONITOR POSITIVO 21,5"	R\$ 3.398,00	R\$ 95.144,00
01	2375	MICROCOMPUTADOR POSITIVO MASTER D3200-INTEL I3 - 8GB DDR4 - 500GB HD - WINDOWS 10 PROFESSIONAL - MONITOR POSITIVO 21,5"	R\$ 3.398,00	R\$ 3.398,00
28	2402	MICROCOMPUTADOR POSITIVO MASTER D3200-INTEL I3 - 8GB DDR4 - 500GB HD - WINDOWS 10 PROFESSIONAL - MONITOR POSITIVO 21,5"	R\$ 3.495,00	R\$ 97.860,00
142	2407	MICROCOMPUTADOR POSITIVO MASTER D3200-INTEL I3 - 8GB DDR4 - 500GB HD - WINDOWS 10 PROFESSIONAL - MONITOR POSITIVO 21,5"	R\$ 3.440,00	R\$ 488.480,00
70	2419	NOTEBOOK POSITIVO VAIO FT1 15S INTEL CORE I3 - 4GB - 1B- WINDOWS 10 PROFESSIONAL	R\$ 3.320,00	R\$ 232.400,00

Atestamos que tais fornecimentos foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 19 de setembro de 2019



SILVIA SIROTA SIMEONE

Nome completo de quem vai assinar

Cargo /SETOR RESPONSÁVEL /RG/CPF

Supervisor de Suporte ao Cliente

TELEFONE E RAMAL

2661.5477



UNIVERSO COMERCIAL LTDA ME

Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilhabela
Rua Benedito Cardoso Sobrinho, 39 - Centro - Ilhabela - SP - CEP 11630-000
CNPJ: 08.320.415/0001-10 - Fone: (12) 3898-0800 - Fax: (12) 3898-9622
site: www.camarailhabela.sp.gov.br - e-mail: camara@camarailhabela.sp.gov.br

* Deixar rubrica para
aqueles que não sabem *
(Assinatura, Cap. 54, Vers. 04)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Carolina Kodaira Gomes, Diretora Administrativa da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilhabela - SP, no uso de suas atribuições legais, atesta que:

A empresa **UNIVERSO COMERCIAL LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 07.404.108/0001-99, sediada à Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, 276 - conjunto 01, bairro Tatuapé, município de São Paulo - SP participou do Pregão Presencial nº 01/2014, tendo sido contratada para o fornecimento dos itens abaixo para esta Casa de Leis, não constando nada que possa desabonar sua conduta.

Nº empenho	Nº nota fiscal	Descrição do material	Unidade	Quantidade
800/2014	357	EQUIP.ALIMEN.ININTERRUPTA NOBREAK ENERG.MICROPROCESSADO INFINIUM DIGITAL IPD 3200NSWI/BA-TI BLACK INTELIGENTE BAT EXTERNA RAGTECH	Um	1
801/2014	356	NOBREAK 1600VA - MARCA: RAGTECH	Um	4
801/2014	356	NOBREAK 1000VA - MARCA: RAGTECH	Um	3
801/2014	356	MODULO BATERIA NOBREAK INFINIUM DIGITAL SENIUM MBII BA/24 VBLACK- MARCA: RAGTECH	Um	2

Ilhabela, 06 de fevereiro de 2015.

CAROLINA KODAIRA GOMES
Diretora Administrativa

"Ilhabela" Cidade brasileira campeã de preservação da Mata Atlântica.





Serviço Público Federal
Conselho Regional de Corretores de Imóveis
Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE APTIDÃO

Declaramos para os devidos fins e efeitos e a pedido da parte interessada que a empresa **Universo Comercial Ltda. – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 07.404.108/0001-99, com sede na Rua Dr. Miguel Vieira Ferreira, 276 – conj. 1 - Tatuapé, cidade de São Paulo/SP, CEP 03071-080, cumpriu de forma satisfatória a obrigação decorrente dos Processos SECOM nº 151/2014 – Pregão Presencial nº 056/2014 e SECOM nº 287/2015 – Pregão Presencial nº 010/2016, consistente na Aquisição de Equipamentos e Periféricos de Informática nada existindo em nossos registros que possa desabonar sua capacidade técnica.

Nota de Empenho	Material	Quantidade
2014NE00645	Nobreak Senium Senoidal Marca: Ragtech	12 unidades
2016NE00344	Leitor Biométrico Marca: Digital Persona	50 unidades
2016NE00344	Nobreak Easy Pró Nep Marca: Ragtech	10 unidades

E por ser expressão da verdade, eu, Julia Gabriela Casanova Torman, Profissional de Suporte Técnico Especializado digitei e eu, Mariângela da Silva Bezerra, Chefe do Departamento de Gerência Funcional, subscrevo e assino.

São Paulo, 07 de junho de 2016.


 Mariângela da Silva Bezerra
 Gerência Funcional
 Chefe de Departamento



Rua Pamplona, 1200 - Ed. Correlor de Imóveis - Jardim Paulista - CEP 01405-001 - São Paulo - SP
PABX (11) 3886-4900
Endereço Eletrônico: www.crecisp.gov.br



- DO PEDIDO

Atenciosamente,

07.404.108/0001-99
UNIVERSO COMERCIAL LTDA. - ME
R. Dr. Miguel Ferreira, 276 - Conj. 01
Tatuapé - CEP 03071-080
SÃO PAULO - SP

[Handwritten signature]

CPF: 164.947.938-78

Universe Comercial Ltda ME - CNPJ: 07.404.108/0001-99 - INSCR. Estadual. 147.380.803.116
Rua. Dr. Miguel Vieira Ferreira, 276 – Conj. 01 – Tatuapé – São Paulo – SP – CEP. 03071-080
Telefone: (011) 2641-2830 Email: universo.comercial@hotmail.com



fls. 266

Santo André, 7 de Maio de 2021.

De: Diretoria de Apoio Legislativo

Para: Assistente Jurídico Legislativo - 06

Referencia:

Processo: nº 6149/2020

Proposição: Processo Licitatório - Pregão nº 2/2021

Autoria: Alessandro Fontanesi

Ementa: Aquisição de nobreak para Sala dos Servidores

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Equipe Técnica ou Setor Requisitante

Ação Realizada: Encaminhado para Parecer Técnico

Descrição:

Ao **Assistente Jurídico-Legislativo, Dr. Rodolfo Severiano**, para orientação jurídica face aos questionamentos objetivos apresentados pelo Pregoeiro (fls. 77 e 78). Atenciosamente,

Próxima Fase: Emissão de Parecer Técnico

Rafael Barrios de Mello

Técnico Legislativo

Ivan Antonio Barbosa

Diretor de Apoio Legislativo



Santo André, 20 de Maio de 2021.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 06

Para: Diretoria de Apoio Legislativo

Referencia:

Processo: nº 6149/2020

Proposição: Processo Licitatório - Pregão nº 2/2021

Autoria: Alessandro Fontanesi

Ementa: Aquisição de nobreak para Sala dos Servidores

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Técnico

Ação Realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Segue parecer jurídico

Próxima Fase: Parecer Emitido

Rodolfo Severiano de Oliveira

Assistente Jurídico-Legislativo



Processo 6149/20L

Processo Licitatório – Pregão Requisição 02/21

Ao Diretor de Apoio Legislativo

Dr. Ivan

Em atenção ao despacho de fls., manifestamo-nos quanto às dúvidas suscitadas pelo Sr. Pregoeiro às fls. 77, que foram:

***“QUESTÕES:** Considerando a Súmula 24 do TCESP; considerando o artigo 30 da Lei 8.666/93; considerando os argumentos apresentados nas razões e contrarrazões expostos acima de forma resumida; considerando a jurisprudência adotada em casos semelhantes; considerando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e vinculação ao edital, qual o alcance da interpretação de **similaridade** imposta pela legislação para avaliação dos atestados de capacidade técnica? Nesse sentido, cabe à equipe técnica designada para o Pregão julgar se o objeto dos atestados apresentados é similar ao objeto licitado, opinando pela habilitação ou inabilitação dos licitantes? À luz da legislação e jurisprudência utilizada em casos análogos, quais cuidados a equipe técnica deve tomar nesta avaliação?”*

Inicialmente, colaciono trecho final da manifestação jurídica referente a este processo que tem como objeto a **aquisição e instalação de nobreak**.

“Por fim, este Departamento Legislativo restringe-se tão somente à análise jurídica do presente edital, não cabendo opinar sobre a



descrição do objeto, estimativa de preços, prazo de execução, entre outros, que são responsabilidade dos Departamentos competentes.” Negritei

Em relação à interpretação da palavra “similaridade”, devemos ter em mente que o alcance dessa palavra tem uma carga mais **técnica do que jurídica**. Está mais ligado à natureza técnica da contratação.

Os requisitos importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, **os atestados devem mostrar que o licitante executou obras/serviços parecidos, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada**. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93.

Dessa forma, se o atestado de capacidade técnica da licitante vencedora demonstrou que serviços dessa natureza já foram satisfatoriamente prestados e corroborado pela Equipe Técnica Especializada, não há que se falar que a empresa não atendeu requisito do Edital.

Além disso, para fins do exame da qualificação técnica, a Administração deve verificar a **compatibilidade** entre os serviços (atividades) anteriormente prestados pelos licitantes e o objeto da licitação em questão.

Colaciono ementa do TCE-SP:

TC-016554.989.17-8

EMENTA: *Exame Prévio de Edital – 1. – Exigência de atestados de capacidade técnica, sem admitir atestados de serviços similares e compatíveis com o objeto – Irregular - Contrariedade ao inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93 - O edital deve admitir atestados de desempenho anterior em atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, consoante*



diretrizes contidas no artigo 30, II e §3º da Lei 8.666/93 e no enunciado da súmula nº 24 desta Corte – PROCEDÊNCIA – V.U.

Respondendo a segunda parte da pergunta, cabe à Equipe Técnica dar subsídios ao Pregoeiro(a) para decidir, baseado na descrição do objeto e seus anexos, se os licitantes preenchem os requisitos descritos no Edital para, enfim, selecionar a melhor proposta dentre aquelas que atendam todas as cláusulas editalícias.

É como nos parece.

Departamento Legislativo,
em 20 de maio de 2021.


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412



Santo André, 20 de Maio de 2021.

De: Diretoria de Apoio Legislativo

Para: Pregoeiro Wellington Antunes de Jesus Lima

Referencia:

Processo: nº 6149/2020

Proposição: Processo Licitatório - Pregão nº 2/2021

Autoria: Alessandro Fontanesi

Ementa: Aquisição de nobreak para Sala dos Servidores

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Parecer Emitido

Ação Realizada: Ciente e Encaminhado

Descrição:

Retornamos os autos ao Senhor Pregoeiro, com a manifestação pelo Senhor Assistente Jurídico-Legislativo acerca dos questionamentos objetivos efetuados. Atenciosamente,

Próxima Fase: Condução da Sessão

Rafael Barrios de Mello

Técnico Legislativo

Ivan Antonio Barbosa

Diretor de Apoio Legislativo



Santo André, 21 de Maio de 2021.

De: Pregoeiro Wellington Antunes de Jesus Lima
Para: Coordenadoria de Tecnologia da Informação

Referencia:

Processo: nº 6149/2020

Proposição: Processo Licitatório - Pregão nº 2/2021

Autoria: Alessandro Fontanesi

Ementa: Aquisição de nobreak para Sala dos Servidores

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Condução da Sessão

Ação Realizada: Adjudicação Com Recurso

Descrição:

Segue manifestação

Próxima Fase: Equipe Técnica ou Setor Requisitante

Wellington Antunes de Jesus Lima

Chefe de Núcleo II de Gestão de Contratos



Senhor Alessandro Fontanesi,
Técnico Legislativo Especializado em Redes de Computadores,

Considerando as razões e contrarrazões de recurso apresentadas no certame, conforme descrito no despacho de fls. 72 a 78;

Considerando as orientações de ordem jurídica prontamente apresentadas pela sr. Rodolfo às fls. 269 a 271, com orientações sobre a abrangência da interpretação da palavra “similaridade” imposta pela legislação, da qual destacamos resumidamente conforme segue:

“Em relação à interpretação da palavra “similaridade”, devemos ter em mente que o alcance dessa palavra tem uma carga mais técnica do que jurídica. Está mais ligado à natureza técnica da contratação.

Os requisitos importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras/serviços parecidos, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93”

(...)

“Respondendo a segunda parte da pergunta, cabe à Equipe Técnica dar subsídios ao Pregoeiro(a) para decidir, baseado na descrição do objeto e seus anexos, se os licitantes preenchem os requisitos descritos no Edital para, enfim, selecionar a melhor proposta dentre aquelas que atendam todas as cláusulas editalícias.”

Finalmente, considerando o Art. 30 da Lei 8.666/93 que entre outras coisas versa sobre o julgamento das comprovações de capacidade técnica pela Administração Pública, encaminhamos o presente para emissão de parecer fundamentado e justificado em conjunto com a comissão de fiscalização e recebimento, sobre o teor dos atestados apresentados pela licitante de melhor oferta e seu atendimento ou não aos requisitos técnicos do objeto licitado, assim como as considerações das razões e contrarrazões apresentadas pelos licitantes.

Santo André (SP), 21 de maio de 2021.

Wellington Antunes de Jesus Lima
Pregoeiro



Santo André, 31 de Maio de 2021.

De: Coordenadoria de Tecnologia da Informação
Para: Pregoeiro Wellington Antunes de Jesus Lima

Referencia:

Processo: nº 6149/2020

Proposição: Processo Licitatório - Pregão nº 2/2021

Autoria: Alessandro Fontanesi

Ementa: Aquisição de nobreak para Sala dos Servidores

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Equipe Técnica ou Setor Requisitante

Ação Realizada: Análise dos Argumentos

Descrição:

Considerando as razões e contrarrazões de recurso apresentadas no certame, conforme descrito no despacho de fls. 72 a 78;

Considerando as orientações de ordem jurídica prontamente apresentadas pelo Sr. Rodolfo às fls. 269 a 271;

“

(...)

*Os requisitos importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, **os atestados devem mostrar que o licitante executou obras/serviços parecidos, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada.** Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93*

(...)

”

Esta equipe técnica entende que o equipamento apresentado no atestado de capacidade da licitante vencedora **não pode ser considerado parecido** devido as razões a seguir:

O equipamento apresentado no atestado de capacidade técnica apesar de ter a mesma



nomenclatura “*Nobreak*” é um equipamento de pequeno porte, onde um usuário comum pode adquirir este nobreak, levar para casa, ligar na tomada e começar a usar sem perigo para o usuário e seus equipamentos.

O equipamento que está sendo adquirido por esta casa, objeto desta licitação, é um nobreak de grande porte que deve ser instalado por equipe técnica especializada. A configuração e instalação incorreta pode levar a queima de equipamentos do CPD desta casa gerando um grande prejuízo financeiro para a Câmara Municipal de Santo André.

Esta equipe técnica conclui que o nobreak apresentado no atestado de capacidade técnica não é ao menos parecido, conforme as orientações de ordem jurídicas apresentadas pelo Sr. Rodolfo, não comprovando que a licitante vencedora já forneceu objeto com as características e complexidade ao objeto deste pregão.

Próxima Fase: Análise do Recurso

Alessandro Fontanesi
Técnico Legislativo Especializado



Santo André, 1 de Junho de 2021.

De: Pregoeiro Wellington Antunes de Jesus Lima

Para: Diretoria Geral

Referencia:

Processo: nº 6149/2020

Proposição: Processo Licitatório - Pregão nº 2/2021

Autoria: Alessandro Fontanesi

Ementa: Aquisição de nobreak para Sala dos Servidores

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Análise do Recurso

Ação Realizada: Analisado

Descrição:

Segue manifestação

Próxima Fase: Ciência e Encaminhamento ao Presidente

Wellington Antunes de Jesus Lima

Chefe de Núcleo II de Gestão de Contratos



Sr. Diretor Geral,

Pregão Presencial nº 02/2021

Objeto: **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOBREAK.**

Assuntos:

Recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro – recebido em 30 de abril de 2021.

Apresentadas por: ***CENTERTEC NEGÓCIOS, SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI.***

Onde apresenta considerações contra a decisão do Pregoeiro sobre aceitar a documentação de habilitação da empresa UNIVERSO COMERCIAL LTDA, especificamente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica exigido. A Recorrente alega resumidamente que o atestado de capacidade técnica apresentado não é similar ao objeto da licitação

Do recebimento do recurso

O recurso foi recebido pelo Pregoeiro, por ser tempestivo, aos 30 (trinta) de abril de 2021, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações.

Ao final, *a licitante* requer seja analisado o recurso, **solicitando a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa UNIVERSO COMERCIAL LTDA, por não apresentar Atestado compatível ao objeto do edital.**

Das Alegações (resumidamente):

Reproduzimos as seguintes alegações:

*“houve nossa manifestação, no sentido de não validar o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa vencedora, já que a mesma apresentou único atestado e que não guardavam qualquer similaridade ao produto do objeto hora guerreado, tecnicamente expliquei, tanto para a mesa quanto para a equipe técnica que em hipótese alguma, mesmo numa análise muito simplista, não poderia, essa administração considerar que os 12 nobreaks demonstrados no atestado da empresa UNIVERSO, poderiam comprovar “CAPACIDADE TÉCNICA”, além de não guardar similaridade com o *PRODUTO*, Nobreak, não comprovava NENHUMA capacidade em relação a *INSTALAÇÃO*.”*

Ou seja, o princípio de Vínculo ao Instrumento Convocatório, foi ignorado, uma vez que o objeto é muito claro em relação ao pretendido por essa administração:





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

OBJETO - AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOBREAK, conforme especificações e condições contidas no Anexo I, integrante deste Edital.”

(...)

“Todas as características hachuradas na especificação não são presentes nos nobreaks de uso pessoal ou no máximo individual em escritórios, só ai já fica demonstrado que nem em relação ao produto e nem em relação ao serviço a empresa UNIVERSO poderia ter sido Habilitada”

(...)

“O nobreak ragtech apresentado, não é análogo (pois não suporta as funções que o objeto tem), não é semelhante (por questões óbvias de complexidade, inteligência, controle, interface, display de configuração, borneira e infraestrutura necessária) e muito menos semelhante (por questões óbvias de tamanho, peso e autonomia).”

(...)

“Em relação ao que dita a súmula 24, o único quesito atendido foi o quantitativo (obviamente desprezando a parte técnica entre os produtos).

Fazendo uma analogia, é como se a administração fizesse um pregão pra aquisição de um sistema de condicionamento de ar (refrigeração) para todo o prédio através de resfriamento por chiller, compressores, filtros, evaporadoras e sistema dutado com instalação e o licitante vencedor apresentasse um atestado de venda com instalação de um Ar Condicionado Piso Teto de 18000Btu, seria inadmissível que fosse aceito já que mesmo com a instalação descrita no atestado oferecido, não se guarda NENHUMA similaridade entre o oferecido e o solicitado.”

Recurso interposto contra a decisão do Pregoeiro – recebido em 3 de maio de 2021.

Apresentadas por: **MGL INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Onde apresenta considerações contra a decisão do Pregoeiro sobre aceitar a documentação de habilitação da empresa UNIVERSO COMERCIAL LTDA, especificamente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica exigido. A Recorrente alega resumidamente que o atestado de capacidade técnica apresentado é insuficiente para comprovar a aptidão técnica da Recorrida.

Do recebimento do recurso





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

O recurso foi recebido pelo Pregoeiro, por ser tempestivo, aos 3 (três) de maio de 2021, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações.

Ao final, o licitante requer seja analisado o recurso, **solicitando a DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da empresa UNIVERSO COMERCIAL LTDA, por descumprimento de cláusulas editalícias.**

Das Alegações (resumidamente):

Reproduzimos as seguintes alegações:

“Conforme é conhecido por todos, quando uma empresa participa de uma licitação deste porte, deve, obrigatoriamente, COMPROVAR, sua HABILITAÇÃO TÉCNICA por meio de ATESTADOS.

No caso vertente, impende destacar que o ATESTADO trazido pela empresa vencedora do certame é INSUFICIENTE para comprovar sua aptidão técnica.”

(...)

“Notadamente não basta a empresa trazer aos autos qualquer atestado genérico, o objeto é específico e assim deve ser tratada a verificação da comprovação de qualificação técnica, vejamos a especificidade do objeto licitado:”

(...)

“Ocorre que, de acordo com o setor técnico da recorrente, é evidente

que o documento apresentado para comprovação da habilitação técnica não é suficiente. O equipamento que está certificado tem potência inferior.

O atestado apresentado pela empresa vencedora é incompatível com o produto ofertado.

O atestado apresentado se trata de um nobreak de 600VA.

O nobreak do atestado tem, em sua saída, um cabo com tomada padrão NBR 14136, porém, o nobreak licitado tem, em sua saída, bornes para instalação em quadro elétrico.

Portanto é necessário que quem faça a instalação tenha, no mínimo, o curso NR10 de Segurança em instalações e Serviços em Eletricidade e experiência com elétrica predial, e, nenhum dos requisitos podem ser comprovados pelo atestado entregue.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

A falta de experiência para instalação e NR10 com os EPIs adequados pode causar riscos à saúde dos profissionais envolvidos e das instalações da Câmara Municipal.

Outro fato que não se pode comprovar no atestado entregue é a capacidade de prestar serviços de manutenção por 36 meses.

O nobreak que se pretende licitar, cuja potência é de 10000VA, é infinitamente superior ao atestado apresentado pela vencedora, no caso potência de 600VA.

Houve, portanto, inequívoca afronta ao disciplinado na SÚMULA 24 do TCE-SP:"

(...)

"Ora, ainda que se esforce, não há nenhuma compatibilidade do atestado apresentado com o objeto licitado.

Ainda, houve exigência expressa em edital vinculativo, portanto, a dispensa imotivada e sem respaldo na lei interna da licitação é ILEGAL, não há outra alternativa que escape da inabilitação da empresa UNIVERSO"

Contrarrrazões dos recursos apresentados pelas empresas CENTERTEC NEGÓCIOS, SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI e MGL INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – recebido em 3 de maio de 2021.

Apresentadas por: **UNIVERSO COMERCIAL LTDA.**

Onde apresenta considerações contra as razões apresentadas nos recursos das empresas CENTERTEC NEGÓCIOS, SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI e MGL INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, especificamente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica exigido. A Recorrente alega resumidamente que todos os atestados apresentados são válidos, idôneos e atendem ao exigido no edital.

Do recebimento das contrarrrazões

As contrarrrazões dos recursos foram recebidas pelo Pregoeiro, por ser tempestivo, aos 3 (três) de maio de 2021, estando, assim de acordo com os preceitos da Lei de Licitações.

Ao final, o *licitante* requer sejam analisadas as contrarrrazões, **solicitando a MANUTENÇÃO DA DECISÃO de declarar empresa UNIVERSO COMERCIAL LTDA como vencedora do certame.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Das Alegações (resumidamente):

Reproduzimos as seguintes alegações:

“A Recorrida em atenção ao item 6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA apresentou alegação de que nossos atestados não permitem apresentar instalação do nobreak. Independentemente disso, vamos à análise dos documentos apresentados. Antes disso, vejamos o que diz o edital e o que a legislação atinente à qualificação técnica preveem:” Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero das recorrentes, em obter através dos argumentos falhos em seus recursos o que não conquistaram na sessão de lances, não apresentando preço que lhes colocassem em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde as recorrentes demonstram, por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente, uma vez que a própria recorrente faz analogias totalmente distorcidas e incoerentes com o que realmente deve ser tratado no edital.

TODOS os atestados apresentados são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital.

Em relação a instalação do nobreak, está é feita por parte do fabricante do nobreak, onde o mesmo presta a instalação e a energização do nobreak no local, pois nenhuma revenda poderia prestar tal energização, visto que, a mesma é efetuada única e exclusivamente através dos fabricantes de nobreaks deste porte, tal fato, foi comprovado por essa excelentíssima comissão na hora do certame através de nossas cartas e catálogos.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tentam induzir o pregoeiro ao erro no seu julgamento, onde afirmam exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente o fez, o que atende de forma





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração PRESERVAR A ISONOMIA E ESTIMULAR A MAIOR COMPETITIVIDADE POSSÍVEL SEGUNDO OS DITAMES DO ART. 3º DA LEI 8.666/93.

No mesmo sentido, o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93, assim esclarece: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 5º É VEDADA a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.”

A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.

Ademais, segundo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Frisamos que a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retrata a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participasse do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública. Nesse pórtico, as alegações das Recorrentes são contrárias ao texto de Lei. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inciso I do § 1º do art. 30, que explicitamente estabelece tal vedação.

Ainda em relação aos apontamentos não previstos no edital pela Recorrente, registra-se que as mesmas não impugnaram os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos.”

(...)

“ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.”

Das considerações

Para subsidiar a análise do recurso, primeiramente encaminhamos os autos para apreciação jurídica, pontuando o ocorrido e solicitando manifestação sobre o caso, que apresentou suas considerações às fls. 269 a 271, que alegou resumidamente o que segue:

“Em relação à interpretação da palavra “similaridade”, devemos ter em mente que o alcance dessa palavra tem uma carga mais técnica do que jurídica. Está mais ligado à natureza técnica da contratação.

Os requisitos importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras/serviços parecidos, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93”

(...)

“Respondendo a segunda parte da pergunta, cabe à Equipe Técnica dar subsídios ao Pregoeiro(a) para decidir, baseado na descrição do objeto e seus anexos, se os licitantes preenchem os requisitos descritos no Edital para, enfim, selecionar a melhor proposta dentre aquelas que atendam todas as cláusulas editalícias.”

Considerando a manifestação apresentada, encaminhamos os autos para emissão de parecer fundamentado e justificado pela Equipe técnica, que alegou resumidamente o que segue:

“Esta equipe técnica entende que o equipamento apresentado no atestado de capacidade da licitante vencedora não pode ser considerado parecido devido as razões a seguir: O equipamento apresentado no atestado de capacidade técnica apesar de ter a mesma nomenclatura “Nobreak” é um equipamento de pequeno





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

porte, onde um usuário comum pode adquirir este nobreak, levar para casa, ligar na tomada e começar a usar sem perigo para o usuário e seus equipamentos.

O equipamento que está sendo adquirido por esta casa, objeto desta licitação, é um nobreak de grande porte que deve ser instalado por equipe técnica especializada. A configuração e instalação incorreta pode levar a queima de equipamentos do CPD desta casa gerando um grande prejuízo financeiro para a Câmara Municipal de Santo André.

Esta equipe técnica conclui que o nobreak apresentado no atestado de capacidade técnica não é ao menos parecido, conforme as orientações de ordem jurídicas apresentadas pelo Sr. Rodolfo, não comprovando que a licitante vencedora já forneceu objeto com as características e complexidade ao objeto deste preqão.

Da decisão:

Desse modo, amparado pela Diretoria de Apoio Legislativo e pela Equipe Técnica designada para prestar assessoria no presente certame licitatório, com vistas à garantia da segurança jurídica e da estrita observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e do vínculo ao instrumento convocatório, este Pregoeiro DECIDE julgar PROCEDENTES os recursos apresentados pelos licitantes CENTERTEC NEGÓCIOS, SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EIRELI e MGL INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, no que tange a análise do atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante declarado vencedor, conseqüentemente decide pela ANULAÇÃO da habilitação do licitante UNIVERSO COMERCIAL LTDA.

Conforme determina o inciso XIX do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, permanecendo válidas todas as fases anteriores à habilitação, inclusive a ordem de classificação dos licitantes registrada em Ata

Assim, este Pregoeiro solicita ao Senhor Ordenador de Despesas ratificar sua decisão, em conformidade com o Artigo 8º do Ato nº 8/2003, declarando:

- A **ANULAÇÃO** dos atos praticados em relação à habilitação do licitante UNIVERSO COMERCIAL LTDA;
- A **CONVOCAÇÃO** dos licitantes para uma nova sessão, visando à continuidade do procedimento e abertura do envelope de documentação do 2º colocado.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, em 1º de junho de 2021.

WELLINGTON ANTUNES DE JESUS LIMA

Pregoeiro



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340038003400350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

fls. 286

Santo André, 2 de Junho de 2021.

De: Diretoria Geral

Para: Presidência

Referencia:

Processo: nº 6149/2020

Proposição: Processo Licitatório - Pregão nº 2/2021

Autoria: Alessandro Fontanesi

Ementa: Aquisição de nobreak para Sala dos Servidores

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Ciência e Encaminhamento ao Presidente

Ação Realizada: Ciente e Encaminhado

Descrição:

Submetemos o presente a superior consideração, quanto a **RATIFICAÇÃO** da decisão do pregoeiro (fls. 278/286) a **ANULAÇÃO** dos atos praticados em relação à habilitação do licitante **UNIVERSO COMERCIAL LTDA**; e a **A CONVOCAÇÃO** do 2º colocado para reabertura do certame do envelope de documentação dos licitantes para uma nova sessão, visando à continuidade do procedimento.

Próxima Fase: Ratificação da Decisão

Rodrigo Gomes de Oliveira

Jair Emidio Barbosa





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Diretor Geral



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900310038003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

fls. 288

Santo André, 3 de Junho de 2021.

De: Presidência
Para: Diretoria Geral

Referencia:

Processo: nº 6149/2020

Proposição: Processo Licitatório - Pregão nº 2/2021

Autoria: Alessandro Fontanesi

Ementa: Aquisição de nobreak para Sala dos Servidores

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Ratificação da Decisão

Ação Realizada: Ratificado e Encaminhado

Descrição:

Ciente dos procedimentos adotados pelas áreas competentes.

Considerando o Recursos interpostos pelas empresas Centertec Negócios, Soluções e Tecnologia Eireli e MGL Industria Comercio e Serviços Ltda.;

Considerando manifestação do Pregoeiro às fls. 278-286, bem como manifestação da Diretoria Geral (fls. 287-288);

Considerando decisão do Pregoeiro, julgando procedentes os recursos apresentados pelos licitantes Centertec Negócios, Soluções e Tecnologia Eireli e MGL Industria Comercio e Serviços LTda, bem como pela anulação da habilitação do licitante Universo Comercial Ltda., delibero:

RATIFICO a decisão do Pregoeiro conforme fls. 278-286.

DECLARO:

- **Anulado** os atos praticados em relação à habilitação do licitante Universo Comercial Ltda..
- A **Convocação** dos licitantes para uma nova Sessão, visando à continuidade do procedimento e abertura do envelope de documentação do 2º colocado.

Para providências.



Próxima Fase: Ciência da Ratificação - DG

Vitor Sbrana Arcas
Chefe de Núcleo II Administrativo da Presidência

Pedrinho Botaro
Presidente

